

DO MOURO CATIVO AO ESCRAVO NEGRO:
CONTINUIDADE OU RUPTURA?

Silvia Lara Ribeiro (*)

ABSTRACT

This paper traces the emergence of the black slave as an object of legislation in the Portuguese *Ordenações*.

Contrary to the views of F. Tannenbaum, there is no continuity in the legislative tradition concerning slaves in Iberic Peninsula. The Portuguese legal provisions on captive Moors are placed next to those on ecclesiastical matters; on the other hand, the provisions on black slaves appear in the context of commercial and criminal law. The bondage of Moors is related to the Reconquest and that of Africans to the colonization of the New World. The captivity of Moors is temporary for they may be redeemed against Christians. Black slavery is permanent and the black slave is a peculiar merchandise which only acquires a personal status to the extent that it can commit crimes.

I

“A natureza de nosso problema está condicionada pelo tempo que levará o negro para adquirir uma personalidade moral igual à sua personalidade legal. . . . Mas semelhante eventualidade é uma questão de tempo, e aqui os povos espanhóis e portugueses têm uma grande vantagem sobre o norte-americano. Viveram com o negro muito mais tempo. Os negros foram levados a Portugal pela primeira vez em 1442, e em número considerável depois dessa data, enquanto os primeiros escravos negros chegaram à Virgínia em 1619, 177 anos depois. Só no ano 2122 os norte-americanos terão um contato tão prolongado com o negro como o que agora têm com ele os latino-americanos. Se se considera o progresso realizado nos oitenta anos transcorridos desde a Emancipação, existe alguma esperança de que o negro, com o tempo, logre entrar nos Estados Unidos em uma relação tão boa como a de que agora goza na América Latina” (1).

(*) Pós-graduanda em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

(1) Frank Tannenbaum — *Slave & Citizen, the negro in the Americas*, N. York, 1946, pp. 115-116.

Esta passagem do livro de F. Tannenbaum revela claramente a orientação (política) de seu pensamento. Afirma ele que, a despeito das semelhanças aparentes, houve diferenças consideráveis entre os modernos sistemas escravistas da América do Norte e do Sul: a legislação escravista na América Latina e as atitudes da Igreja Católica Romana em relação ao escravo diferiam significativamente das leis e das práticas religiosas na América do Norte inglesa. A seu ver, são elas que distinguem hoje os respectivos padrões de relações raciais. Não se limita, porém, a essa verificação: preocupa-se mais com a “questão racial”, até mesmo com a possibilidade de solucioná-la, de resolver o preconceito contra o negro, do que propriamente com a análise histórica. Ou melhor: a empresa desta última visa à primeira. É por isso que dissocia a relação legal da moral e ética, que as considera exteriores à sociedade e até mesmo exteriores umas às outras. É este espaço de exterioridades e dissociações que torna possível a história comparada proposta por F. Tannenbaum. Obra clássica, ponto de partida dos estudos de história comparada do escravismo, muito em voga na historiografia americana, e cujos exemplos marcantes são as obras de Herbert Klein, comparando a escravidão na Virgínia e em Cuba, ou de Carl Degler confrontando Estados Unidos e Brasil⁽²⁾.

Reduzindo a sociedade colonial a modelos conhecidos e analisados, a escravidão aparece nestas obras quase inevitavelmente como *uma* instituição recortada no conjunto da sociedade. Em sua maior parte elas não perguntam pela gênese, pelo específico das formas coloniais de sociedade. A noção de continuidade (ou de extensão de uma instituição pré-existente) perpassa, de maneira mais ou menos implícita, esses estudos. Novamente a citação de Tannenbaum constitui exemplo significativo. Apesar do agudo contraste dos sistemas escravistas da América Latina e anglo-saxônica, não é radical a distinção entre ambos: simples questão de maior ou menor peso e influência da escravidão, enquanto instituição, *sobre* os costumes. Na medida em que legislação, costumes e escravidão (e sociedade) aparecem dissociados, pode-se estabelecer novas linhas de continuidade entre esses vários polos. A história só poderia ter sido como foi; há uma história *única* que ocorre em todos os lugares. Nesse caso, a diferença se torna uma questão de *tempo*. Mas de um tempo homogêneo, sem alteração, *continuum* que serve de suporte aos eventos — *no qual* acontecem coisas. Que pode ser acelerado ou dilatado, um tempo quase a-histórico, apenas medida quantitativa da mudança histórica, que se localiza em outro lugar: o que aconteceu na América Latina ocorrerá na América anglo-saxônica 177 anos depois. A continuidade nesse caso está ligada à unicidade da história, suprimindo-se o diverso.

(2) Herbert Klein — *Slavery in the Americas, a comparative study of Virginia and Cuba*, Chicago, 1967. Carl Degler — *Neither Black nor White, slavery and race relations in Brazil and United States*, N. York, 1971.

Se Tannenbaum dá tanta ênfase às continuidades, uma delas destaca-se: é a larga tradição de legislação escravista da Península Ibérica, causa última do menor preconceito racial existente nos países latino-americanos (experiência que poderá ser a solução para o problema racial nos Estados Unidos).

Para o autor, mais importante que a sobrevivência da escravidão é a persistência de uma longa tradição legislativa sobre o escravo, herdada do Código de Justiniano⁽³⁾. As *Siete Partidas* do rei Dom Afonso, o Sábio, elaboradas entre os anos de 1263 e 1265, que sintetizam os costumes legais do Mediterrâneo dos séculos anteriores, estão impregnados da crença na igualdade dos homens sob a lei de natureza e, portanto, da tese de que a escravidão é algo contrário à natureza e à razão. Muito antes, Cícero e Sêneca haviam afirmado a igualdade humana, aplicando-a à escravidão. Tais teorias foram reforçadas com as proclamações, do Novo Testamento e dos Padres da Igreja, de que todos os homens eram iguais diante de Deus. O que não implicava repudiar a escravidão, mas afirmar que espiritualmente ambos, escravo e senhor, são iguais. As *Siete Partidas* se estruturaram dentro da doutrina cristã, e o escravo contava com um corpo de leis pré-existente que o protegia enquanto ser humano, elaborado muito antes de o negro irromper em cena. “E quando fez a sua aparição, o espanhol pode muito bem não o haver reconhecido enquanto negro, mas a legislação e os costumes espanhóis o reconheceram enquanto escravo e o fizeram beneficiário da antiga herança legal”⁽⁴⁾.

A legislação, usos e tradição espanhóis se transferiram para a América, regendo, aqui, a posição do escravo negro. Desenvolveu-se uma vasta legislação relativa ao trato com os índios, enquanto a posição do negro foi regulamentada por *Cédulas* isoladas, sendo que somente em 1789 se promulgou um código formal relativo ao escravo negro, simples sumário da legislação antiga, como reconhece o seu próprio preâmbulo⁽⁵⁾. “Este corpo de leis, que contém a tradição legal do povo espanhol e está influenciado pela doutrina católica da igualdade de todos os homens perante Deus, apresentava um viés favorável à liberdade e abriu as portas da manumissão quando a escravidão se transferiu para o Novo Mundo. Na América espanhola e portuguesa as leis favoreciam a manumissão, o recebedor de impostos não se opunha a ela, e a Igreja a classificava entre as obras singularmente agradáveis a Deus. Uma centena de recursos sociais estreitava a brecha aberta entre escravidão e liberdade, alentava o amo a libertar o seu escravo e este a alcançar a liberdade por conta própria”⁽⁶⁾. Desse modo, tanto do ponto de vista legal como consuetudinário, a escravidão aparece praticamente como um acordo

(3) F. Tannenbaum — *op. cit.*, pp. 43-65 especialmente.

(4) F. Tannenbaum — *op. cit.*, p. 48.

(5) *Real Cédula de Su Magestad sobre la Educación, Trato, y Ocupaciones de los Esclavos, en Todos sus Dominios de Indias, e Islas Filipinas, Bajo las Reglas que se Expresan.*

(6) F. Tannenbaum — *op. cit.*, pp. 53-54.

contratual entre o senhor e o seu escravo. Se não havia esse contrato na realidade, o Estado no entanto se comportava como se ele existisse. O favorecimento da manumissão indicava já uma oposição à própria escravidão e mostrava, de forma implícita, simpatia pela *pessoa* que obtinha a liberdade. O negro havia assim adquirido uma personalidade moral enquanto ainda florescia a escravidão, gozando de muitos *direitos*. Continuava sendo uma pessoa, ainda que fosse escravo; possuía uma personalidade jurídica e moral antes mesmo da emancipação. Não se tratava de inferioridade moral ou biológica, de cor ou raça. A situação transitória do escravo terminava com a abolição. Cessavam os poucos obstáculos à mobilidade vertical de raça e classe (sic) ⁽⁷⁾ impostos pela lei, pela Igreja e pelos costumes. E o entrelaçamento cultural, a miscigenação venciam possíveis preconceitos.

No entanto, se Tannenbaum refere a legislação espanhola e portuguesa, limita a sua análise à primeira, em detrimento quase absoluto da segunda. O exame do caso português revela-se, pois, importante. Não só para preencher a lacuna, como também para verificar se houve continuidade ou ruptura na legislação portuguesa quanto ao tratamento dado ao escravo mourisco e ao africano.

É preciso colocar a questão em novos termos. Interrogar até mesmo a noção de continuidade ou ruptura na História. Se Tannenbaum toma a legislação como base documental para a história da instituição, importa, antes de tudo, investigar esta documentação à procura de respostas. Mais especificamente, isolando o caso português, que nos interessa, cabe perguntar como se deu a passagem do escravo mouro para o escravo negro, enquanto objetos de legislação.

II

Do ponto de vista legal, até o século XV Portugal regeu-se praticamente pelos forais, pelo direito romano e canônico e pelos usos e costumes. Daí a diversidade de soluções estabelecidas pelos inúmeros forais, emergindo de tudo a necessidade de uma compilação que unificasse a aplicação do direito no Reino.

As Ordenações Afonsinas ⁽⁸⁾ constituem o que se pode chamar de mais antigo código de leis portuguesas ⁽⁹⁾. Compreendem textos legislativos,

(7) F. Tannenbaum — *op. cit.*, p. 127.

(8) *Ordenações do Senhor Rey Dom Affonso V*, Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1792 (Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte I da legislação antiga). Doravante citadas somente por *Ord. Aff.*

(9) As chamadas *Ordenações de D. Duarte* não são propriamente um código de leis, mas sim uma coleção particular, que provavelmente pertenceu à biblioteca deste rei, contendo diplomas legais desde o tempo de D. Afonso II.

que remontam ao tempo de Afonso II, determinações das Cortes de Afonso IV e concordatas celebradas por D. Dinis, D. Pedro e D. João, mostrando forte influência do direito romano e canônico, das *Partidas* de Castela e dos costumes e estilos das vilas. Foram baixadas em 1446 ou 1447 (sendo impressas apenas por volta de 1792).

As Ordenações de D. Afonso obedeceram a um intento: unificar a aplicação do direito no Reino. E precisamente se pode falar aí em “intento”, porque já no início do século XVI se articulava um movimento para reformá-las, que resultou na baixa das Ordenações Manuelinas⁽¹⁰⁾, promulgadas em 1521. Poucas emendas se fizeram às Afonsinas. Do seu livro II, porém, retirou-se toda a legislação relativa aos mouros e aos judeus, obrigados uns e outros a abjurar ou a expatriar-se⁽¹¹⁾.

Mais tarde, a criação da Relação dos Portos e seu regimento, os regimentos da Casa da Suplicação, da Chancelaria e do Desembargo do Paço e a Lei da Reforma da Justiça, de 27 de julho de 1582, além da crescente ingerência do papado nos negócios portugueses após o Concílio de Trento e a revalorização do direito canônico, prepararam a nova codificação de 1603⁽¹²⁾, realizada durante o domínio castelhano, mas de caráter tipicamente português. Após a separação da Espanha, as Ordenações Filipinas foram revalidadas por D. João IV por Lei de 29 de janeiro de 1643.

Não é o caso de historiar aqui a gênese das Ordenações, nem perscrutar o processo de sistematização das leis na composição destas compilações, bastando as indicações gerais acima apresentadas⁽¹³⁾. As Ordenações nos interessam como um *corpus* documental que traz sistematizado, segundo critérios da época, o pensamento legislativo português moderno. Nesse sentido a própria classificação dos assuntos, a sua separação nos vários livros e títulos, a presença dos escravos ou mouros numa ou noutra categoria é o que pretendemos pesquisar.

- (10) *Ordenações do Senhor Rey Dom Manuel*, Coimbra, Na Real Imprensa da Universidade, 1797. (Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte I da legislação antiga). Doravante citadas somente por *Ord. Man.*
- (11) É de 5 de dezembro de 1496 a Lei que os expulsou de Portugal, e que constitui o Título XLI do Livro II das *Ord. Man.*
- (12) Candido Mendes de Almeida (ed.) — *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'ElRey D. Philippe I*, 14.^a edição, Rio de Janeiro, Typografia do Instituto Philomathico, 1870. Doravante citadas somente por *Ord. Phil.*
- (13) Para essas e outras informações a respeito, cf. Henrique da Gama Barros — *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XIV*, 2.^a edição, Lisboa, Sá da Costa, s/d, tomo I, pp. 132-136 e 150 e ss. Um histórico simples e resumido das Ordenações, com breve indicação de suas fontes, sistematização, redação, além de edição e vigência pode ser encontrado no verbete “Ordenações” do *Dicionário de História de Portugal*, organizado por Joel Serrão, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963, vol. III, pp. 205-210. Além da “Introdução” escrita por Candido Mendes de Almeida para as *Ord. Phil.*, especialmente pp. XIX-XXXVI.

A divisão em cinco livros, que tratam de assuntos específicos, é constante nas três Ordenações. A variação que se pode encontrar entre elas é apenas de ênfase em certos aspectos. O primeiro livro cuida dos officios públicos (das funções e atribuições dos Officiais das Cortes, encarregados de ministrar o direito e a justiça, e de outros que pertençam ao governo do Reino) e de seus necessários regimentos. As funções jurisdicionais e administrativas aparecem aqui freqüentemente mescladas. O segundo livro fala das leis e ordenações relativas às pessoas e aos bens da Igreja, Mosteiros, Clérigos e Religiosos, guardando os privilégios e liberdades outorgados à Igreja, sem prejuízo dos direitos do Rei. No terceiro livro encontram-se as disposições do processo civil, descrevem-se com pormenores os ritos processuais sumário e ordinário (autos judiciais, direito subsidiário, ações cíveis e crimes). No quarto livro está a legislação referente ao direito civil substantivo: direitos das pessoas e coisas, do ponto de vista cível e comercial (contratos, testamentos, tutelas, foros, etc.). No quinto livro, finalmente, encontram-se disposições de direito criminal e seu respectivo processo, além, é claro, das penalidades.

Cada Ordenação, portanto, se constitui de cinco livros. Estes por sua vez se subdividem em vários títulos, cada um versando sobre um assunto específico.

Nosso *corpus* documental é, assim, formado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Partimos, desse modo, de base documental análoga à utilizada por Tannenbaum — a legislação — para a análise institucional. Porém, se ele realiza uma análise comparativa entre diversas sociedades, pretendemos aqui uma comparação das variações temporais, que não são necessariamente contínuas *ou* díspares, mas as duas coisas a um tempo, *no interior* de uma mesma sociedade, a portuguesa.

Deste *corpus* recolhemos as menções aos escravos mouros e negrões, seja quando aparecem nos títulos, seja quando vêm mencionados no corpo do texto ou num parágrafo especial.

Tratando inicialmente dos títulos que referem explicitamente os mouros cativos, escravos e escravos de Guiné, podemos estabelecer algumas diferenças, de ordem qualitativa e quantitativa.

Os títulos que mencionam em sua ementa os mouros cativos são mais numerosos nas Ordenações Afonsinas: três títulos no livro II, dois outros no livro IV e mais um no livro V. Nas Manuelinas encontramos apenas um título no livro V, acontecendo o mesmo nas Filipinas. O que perfaz um total de oito títulos, assim discriminados:

Ordenações Afonsinas

- Livro II: Título CXIII — “Dos que acham os mouros cativos, que fogem, quanto hão de levar por achadego”.
- Título CXIV — “Dos que aconselham, e ajudam, ou encobrem os mouros cativos para fugirem”.
- Título CXVIII — “Que os mouros forros não sejam presos por fugida d’alguns cativos, salvo se principalmente for deles querelado”.
- Livro IV: Título LI — “Do judeu, que comprou algum mouro servo, que depois se torna cristão”.
- Título CXI — “De como é defeso, que não forre mouro ou moura cativa, se não por preço que traga da sua terra, ou por resgate d’outro cristão, que lá jaz cativo”.
- Livro V: Título CXIII — “Daqueles que ajudam a fugir, ou a encobrir os cativos que fogem” (o texto menciona “mouros forros” e “cativos”).

Ordenações Manuelinas

- Livro V: Título LXXVII — “Dos que ajudam a fugir, ou encobrem os cativos que fogem” (o texto menciona “escravo cativo”, ajudado por “mouro forro” ou “mouro cativo”, *não* se podendo saber se o escravo cativo que foge é mouro ou não).
- Título LXXXI — “Das cousas que são defesas, que não levem a terra de mouros. E bem assim que nenhum cristão vá ao Reino de Fez sem nossa licença, e que os mouros se não forrem com dinheiro do Reino”.

Ordenações Filipinas

- Livro V: Título CX — “Que não se resgatem mouros com ouro, prata ou dinheiro do Reino”.

Observa-se que, se diminui a quantidade das referências legais ao mouro cativo, também ocorre uma mudança qualitativa: enquanto os títulos das Ordenações Afonsinas examinam o mouro enquanto escravo (ou cativo), o das Ordenações Manuelinas proíbe forrar-se mouro com dinheiro do Reino e o único das Filipinas enfatiza também o resgate — nos dois casos há maior preocupação com o descaminho do ouro do que propriamente com o mouro.

As outras referências aos mouros cativos, internas aos títulos⁽¹⁴⁾, concentram-se também nas Ordenações Afonsinas, especialmente no seu livro II. Já nas Manuelinas e Filipinas as referências internas não explicitam se se trata de mouros cativos ou livres, com exceção dos títulos já mencionados.

Dentre os vários títulos que se repetem nas três Ordenações, há um que queremos precisar. É o que trata das doações e alforrias que podem ser revogadas por ingratidão. O texto, no geral, é muito semelhante:

“E achamos por direito, que se algum homem tivesse algum servo, e o tomasse livrando-o de toda servidão, se depois que ele assim fosse forro, que se chama em Direito liberto, cometesse ingratidão contra aquele que o forrou, a que chamam os Direitos padroeiro, a saber, fazendo-lhe alguma injúria pessoal, quer em sua presença, quer em sua ausência, quer fosse verbal, quer de feito, poderá ele padroeiro revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzi-lo à servidão que antes era. . .”

“E se algum homem forrar seu servo, livrando-o de toda servidão, e ele depois que for forro (que se chama liberto) cometer ingratidão contra aquele que o forrou (que se chama patrono) fazendo-lhe alguma ingratidão pessoal, ou em sua presença, ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito, e real, poderá este patrono revogar a liberdade que deu a esse liberto, e reduzi-lo à servidão em que antes era; . . .”

“Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão, e depois que for forro, cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença, ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono

(14) Cf. *Ord. Aff.*: Livro II, Tít. I, II, IV, V, VIII; Livro III, Tít. LXI e Livro V, Tít. XXVI. *Ord. Man.*: Livro II, Tít. IV; Livro III, Tít. XLII, XLIV; Livro V, Tít. LXXXI. *Ord. Phil.*: Livro I, Tít. LXXIV; Livro II, Tít. V; Livro III, Tít. LVI; Livro V, Tít. LXXIX, LXXX, XCIV. Cf. também *Ord. Man.*: Livro II, Tít. XLI: “Que os judeus e mouros forros se saíam destes Reinos, e não morem, nem estejam neles”.

revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzi-lo à servidão, em que antes estava. . .” (15)

A par das modificações da própria língua, há uma que é bastante significativa. É a “substituição” de *servo* por *escravo* no último trecho (16). Para a entendermos, é preciso evocar as referências históricas destas palavras quando das Ordenações.

Na sociedade portuguesa medieval, os escravos não tiveram grande importância. Eram sarracenos apresados no curso da Reconquista. Desde 1170, com a Carta Foral concedida às populações mouriscas de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer, que se haviam submetido a Afonso Henriques, muitos passaram a viver em relativa liberdade, seguindo seus costumes, leis e religião, embora pagassem à Coroa determinados impostos, diferenciando-se assim dos aprisionados em combate e reduzidos ao cativeiro (17).

Encerrando-se em 1249 a luta contra os sarracenos na faixa litorânea da Península Ibérica, praticamente cessou o fornecimento de mão-de-obra escrava, não fossem as compras feitas em Castela ou eventuais capturas e resgates. Além disso, eram freqüentes as manumissões e alforrias, quer através de conversão à fé cristã, quer por iniciativa dos senhores (interessados em colocá-los na condição de colonos), quer pelo interesse geral dos monarcas, que cobravam várias taxas dos mouros forros (imposto de capitação, alfitra, dízima sobre a terra utilizada, azaqui, ou quarentena de todos os haveres, imposto sobre compra e venda de bens de raiz, dízima sobre o trabalho, dízima sobre o resgate de trabalho e de alforria, portagens, etc.).

(15) Respectivamente: *Ord. Aff.*: Livro IV, Tít. LXX, § 7, p. 245; *Ord. Man.*: Livro IV, Tít. LV, § 7, p. 131; e *Ord. Phil.*: Livro IV, Tít. LXIII, § 7, p. 865.

(16) Em muitas outras repetições acontece o mesmo:

no Livro III:

Ord. Aff. Tít. VIII, *Ord. Man.* Tít. VII, *Ord. Phil.* Tít. VII;

Ord. Aff. Tít. LXXXIII, *Ord. Man.* Tít. LXV, *Ord. Phil.* Tít. LXXXII;

no Livro IV:

Ord. Aff. Tít. XXXV, *Ord. Man.* Tít. XXIII, *Ord. Phil.* Tít. I;

Ord. Aff. Tít. LXX, *Ord. Man.* Tít. LV, *Ord. Phil.* Tít. LXIII;

Ord. Aff. Tít. XVIII, *Ord. Man.* Tít. XII, *Ord. Phil.* Tít. LXI;

Ord. Aff. Tít. LXXII, *Ord. Man.* Tít. LVI, *Ord. Phil.* Tít. LXXXVIII;

no Livro V:

Ord. Aff. Tít. XCII, *Ord. Man.* Tít. LXVIII, *Ord. Phil.* Tít. XCV;

Ord. Man. Tít. XLI, *Ord. Phil.* Tít. LXII;

Ord. Man. Tít. X, *Ord. Phil.* Tít. XLI.

Também no Livro II: *Ord. Aff.* Tít. VIII, *Ord. Man.* Tít. IV e *Ord. Phil.* Tít. V, e no Livro III: *Ord. Aff.* Tít. LXI, *Ord. Man.* Tít. XLII e *Ord. Phil.* Tít. LVI. Nesses dois casos há um parágrafo sobre mouros que permanece inalterado e outro sobre *servos*, que nas *Ord. Phil.* passa a *escravo*.

(17) A respeito da legislação sobre mouros cativos e forros nos forais portugueses medievais, cf. Charles Verlinden — *L'Esclavage dans l'Europe Médiévale*, tomo I — Péninsule Iberique — France, Brugge, 1955, pp. 139-147 e 567-569.

Finalmente, com a Lei de dezembro de 1496, são expulsos os mouros de Portugal, a menos que se convertam à fé cristã. E embora continuassem a existir escravos mouros (agora convertidos), a sua importância foi reduzida⁽¹⁸⁾. Mesmo na época moderna, eles não desaparecem do cenário social português⁽¹⁹⁾.

Que significação teria a substituição da palavra *servo* das Ordenações Afonsinas e Manuelinas por *escravo* nas Filipinas? Se é verdadeira a informação do cronista, foi Antão Gonçalves quem, em 1441, regressando de uma expedição ao Rio do Ouro, trouxe consigo os primeiros escravos africanos⁽²⁰⁾. Até 1448, quando se interrompe a relação de Zurara, haviam entrado em Portugal cerca de mil cativos. Já em 1455, no entanto, Luís de Cadamosto calculava em 700 ou 800 o número de escravos capturados ou resgatados na costa africana e conduzidos, anualmente, para os reinos⁽²¹⁾. Havia, portanto, escravos em Portugal *antes* de serem baixadas as Ordenações Afonsinas. Entretanto, como estas possuem um caráter eminentemente compilatório, a diferença de poucos anos entre o acontecimento narrado por Zurara e a baixa das Ordenações praticamente impedia-as de levar em conta o novo cativo africano. Acontecimentos próximos não podiam ser assim absorvidos pelo direito, constituírem-se como objetos legislativos.

Embora o trecho das Ordenações Afonsinas mencione “servo” sem esclarecer o sentido dessa palavra, e o mesmo aconteça com as Manuelinas, pode-se aventar a hipótese de que nos dois casos o termo “servo” designe realidades diferentes: nas Afonsinas, só o mouro; nas Manuelinas, tanto o cativo muculmano como o escravo negro. Porém, como explicar que,

(18) Sobre todos os aspectos acima indicados, cf. Armando Castro — *Portugal na Europa de seu Tempo*, Lisboa, Seara Nova, 1970 (especialmente o cap. III). Do mesmo autor, *A Evolução Econômica de Portugal dos Séculos XII a XV*, Lisboa, Portugália Editora, 1964-69, volume V (especialmente cap. XX e XXI). J. Lúcio de Azevedo — *Elementos para a História Econômica de Portugal (séculos XII a XVII)*, introd. de Jorge de Macedo, Lisboa, 1967. A. de Souza Silva Costa Lobo — *História da Sociedade em Portugal no Século XV*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1904.

(19) Até mesmo no Brasil há pelo menos um documento que se refere a mouros cativos: “A Sua Magestade se fez presente que nessa Capitania andavam alguns mouros que foram levados a ela como negros e mulatos, e porque não convém, que semelhante gente pelos seus maus costumes se conservem na dita Capitania; é o mesmo senhor servido que todos sejam remetidos a este reino declarando-se os nomes dos senhores deles para se lhes restituir aos seus correspondentes os preços por que forem vendidos”. Carta de Diogo de Mendonça Corte Real (Ministro sobre morenos em São Paulo), de 29-III-1731. In: *Documentos Interessantes*, Lisboa, 1895, vol. 16, pp. 110-111. Cf. também volume 41, 1902, pp. 130-132 (referências que devo a Laura Vergueiro, a quem agradeço).

(20) Gomes Eanes Zurara — *Crônica dos Feitos de Guiné*, Ed. A. J. Dias Dinis, Lisboa, 1949, pp. 122-123 e 132-135.

(21) Cf. Maurício Goulart — *Escravidão Africana no Brasil (das origens à extinção do tráfico)*, 32.^a edição, São Paulo. Alfa-ômega, 1975, p. 25.

após essa etapa intermediária de maior riqueza e ambigüidade na carga semântica da palavra, nas Ordenações Filipinas de 1603 ela seja substituída e limitada ao *escravo* (africano)?

Importa lembrar que nas Ordenações Manuelinas, quando a pena é o degredo, não se menciona o Brasil, mas somente Ceuta, São Tomé e as “colônias” da África. Em títulos semelhantes das Ordenações Manuelinas e Filipinas, o lugar de degredo é substituído: fala-se, nestas últimas, em degredo para o Brasil e não mais para as possessões africanas e insulares. Talvez esse dado forneça subsídios para a questão: não estaria a “palavra” *escravo* relacionada especificamente à exploração colonial? Se o Brasil já era colônia de Portugal quando foram publicadas as Ordenações Manuelinas, o *sentido* da colonização diferia do que apareceu posteriormente, a partir da ocupação, povoamento e exploração das terras brasileiras⁽²²⁾

Mesmo nos séculos seguintes, não se pode falar de sociedade escravista para Portugal do Antigo Regime; o sistema produtivo não chegou a basear-se no trabalho escravo. Apesar de precários, os dados disponíveis indicam que os cativos nunca atingiram uma porcentagem significativa no conjunto da força de trabalho, parecendo concentrar-se nas cidades (com exceção talvez do Alentejo), numa economia que era essencialmente agrária⁽²³⁾. Não foram mais que um setor marginal da economia e da sociedade portuguesa, na época moderna.

Contudo, o tráfico de escravos florescia nestes séculos de expansão do império colonial português. Basta lembrar a importância das colônias no Antigo Regime. Portugal neste caso é quase um modelo. A expansão ultramarina européia, inaugurada com os descobrimentos portugueses no século XV, em sua fase pré-colonizadora, redefiniu a geografia econômica do Ocidente, abrindo novos mercados, estabelecendo condições vantajosas para a realização do comércio de além-mar, acelerando assim a acumulação capitalista na Europa. No entanto, se nas partes orientais era possível a exploração puramente comercial, dada a existência da produção organizada de produtos que interessavam ao mercado europeu, o mesmo não ocorria com o “Novo Mundo” ocidental. Para integrar essas áreas nas linhas do comércio europeu (e assegurar a soberania sobre elas, já que a expansão se dava no quadro da competição entre as metrópoles), fazia-se necessário organizar a produção nas colônias, tornando-se indispensável a sua ocupação, povoamento e valorização — colonização, em última análise. “Colonização de uma forma específica, dentro da expansão

(22) Fernando Antonio Novais — “Colonização e Sistema Colonial: Discussão de Conceitos e Perspectiva Histórica”, *Anais do IV Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*, 1969, pp. 243-262.

(23) Francisco C. Falcon e Fernando A. Novais — “A Extinção da Escravatura Africana em Portugal no Quadro da Política Econômica Pombalina”, *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*, São Paulo, 1973, vol. I, p. 408.

do capitalismo comercial e em conexão indissolúvel com todos os outros aspectos envolvidos nesse processo, dentro das traves do sistema colonial” (24).

Assim, se nos *entrepostos* africanos e asiáticos a atividade econômica dos europeus se circunscreveu à circulação de mercadorias, a *colonização* promoveu a intervenção direta dos empresários metropolitanos no âmbito da produção (sem abandonar-se, porém, o caráter de exploração mercantil). A produção colonial se ajusta às necessidades da economia européia, definindo-se como altamente especializada e complementar a esta. É necessariamente subordinada ao sentido geral do sistema, ou seja, deve-se organizar de modo a permitir ampla margem de lucro aos empresários metropolitanos. Isso impunha a implantação, nas áreas coloniais, de regimes de trabalho necessariamente compulsório, semi-servi ou propriamente escravistas. As resistências oferecidas pelos aborígenes, bem como a oposição jesuítica, e ainda as necessidades de abastecimento regular de mão-de-obra, evidenciam que o tráfico negreiro pelo Atlântico, organizado em termos empresariais, apresentava maior grau de eficiência e, portanto, de lucratividade. O tráfico negreiro não foi apenas um instrumento de abastecimento das colônias em escravos, mas setor importante do comércio colonial, dirigindo para a metrópole, a acumulação nele gerada (25).

Escravo, a partir da *colonização* das terras ultramarinas, refere-se a uma realidade objetivamente distinta da que recobre o mouro cativo, servo ou “escravo” metropolitano. Embora tais distinções possam ser consideradas anacrônicas em relação às Ordenações, não deixam, contudo, de estar esboçadas nelas (26). Talvez seja esta a diferença que promove a substituição de “servo” por “escravo” nas Ordenações Filipinas.

Entretanto, os dados fornecidos pelos títulos das Ordenações não apresentam de maneira esquemática. Os que se referem explicitamente a escravos aparecem apenas nas duas últimas Ordenações, inclusive os que mencionam “escravos de Guiné”:

(24) Fernando A. Novais — *op. cit.*, p. 259.

(25) Veja-se a respeito Fernando A. Novais — *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*, São Paulo, HUCITEC, 1979, além das obras já citadas deste autor, bem como o trabalho clássico de Eric Williams — *Capitalism & Slavery*, Londres, 1964. Na historiografia norte-americana, vejam-se os trabalhos de Eugene D. Genovese.

(26) “*Escravidão*, em sentido sócio-econômico, não se confunde com *servidão* feudal. Esta se define em termos de apropriação compulsória, pela camada senhorial, de parte do trabalho (corvéia) e produtos (prestações) dos produtores diretos — *servos*. O *escravo*, pelo contrário, pertence ele próprio ao senhor, e por consequência também o que produz”. Francisco C. Falcon e Fernando A. Novais — *op. cit.*, nota 5, p. 406. Cf. também Maurice Dobb — *Studies in the Development of Capitalism*, Londres, 1959.

Ordenações Manuelinas

- Livro IV: Título XVI — “Como se podem enjeitar os escravos, e bestas, por os acharem doentes ou mancos”.
- Livro V: Título XLI — “Da pena que haverão os que acham aves, e escravos, ou quaisquer outras cousas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoam”.
- Título LXXVII — “Dos que ajudam a fugir, ou encobrem os cativos que fogem”.
- Título XCIX — “Que todos os que tiverem escravos de Guiné os batizem”.

Ordenações Filipinas

- Livro IV: Título XVII — “Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras”.
- Livro V: Título XLI — “Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai”.
- Título LXII — “Da pena que haverão os que acham escravos, aves ou outras cousas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoam”.
- Título LXIII — “Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem”.
- Título LXX — “Que os escravos não vivam por si, e os negros não façam bailes em Lisboa”.
- Título XCIX — “Que os que tiverem escravos de Guiné os batizem”.

Convém notar aqui, a modificação de certos títulos nas três Ordenações: se no livro II das Afonsinas, o título CXIII trata “dos que acham *mouros cativos* que fogem, quanto hão de levar por achadego”, no livro V das Manuelinas o título XLI fala “da pena que haverão os que acham aves, e *escravos*, ou quaisquer outras cousas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoam”, e o mesmo livro das Filipinas refere-se no título LXII à “pena que haverão os que acham *escravos*, aves ou outras cousas e as não entregam a seus donos nem as apregoam” (grifos

nossos). Para além da passagem do mouro cativo ao escravo, o que há de interessante é a migração, neste caso, do livro II para o V. Assim, embora pareçam ser semelhantes, os títulos referidos trazem algumas diferenças marcantes: o título nas Afonsinas refere-se somente às pessoas que acharem os mouros cativos fugidos, e é positivo, prevendo um prêmio para o achador. Nas duas últimas Ordenações, os títulos são eminentemente punitivos, e não tratam apenas de escravos fugidos mas também de animais “e quaisquer outras cousas”. É verdade que nas três Ordenações, no livro III, há um título tratando da maneira que “se hão de arrematar as cousas, que forem achadas do vento”⁽²⁷⁾. Nas Afonsinas, porém, o mouro não se inclui na categoria das coisas achadas ao vento, sem dono aparente; a fuga e captura do mouro cativo é discriminada no livro II, que trata dos assuntos relativos à Igreja. Nas Manuelinas e Filipinas, o escravo fugido e sua devolução ao senhor, assim como a das aves e outras coisas, merecem tratamento no livro V — do processo penal — enquanto, no que se refere ao gado e às bestas, manda-se guardar o título do livro III.

Processo semelhante ocorre com os títulos CXIV, livro II (“Dos que conselham, e ajudam ou encobrem os *mouros cativos* para fugirem”) e CXIII, livro V (“Daqueles que ajudam a fugir ou a encobrir os *cativos* que fogem”) das Ordenações Afonsinas; o título LXXVII do livro V das Manuelinas (“Dos que ajudam a fugir, ou encobrem os *cativos* que fogem”) e, finalmente, o título LXIII no mesmo livro das Filipinas (“Dos que dão ajuda aos *escravos cativos* para fugirem ou os encobrem”) (grifos nossos). Ainda, o título CXVIII, livro II das Ordenações Afonsinas dispõe “que os mouros forros não sejam presos por fugida d’alguns cativos, salvo se primeiramente for deles querelado”. Assim, nas Afonsinas há três títulos que tratam do mesmo assunto. Dois deles se encontram no livro II e o do livro V praticamente repete as mesmas disposições que um dos anteriores. Por que esta pluralidade de disposições nas Ordenações Afonsinas? Qual a necessidade da repetição de títulos quase idênticos nos livros II e V das Afonsinas?

Antes de responder a essas perguntas, vejamos outros títulos que se repetem nas três Ordenações.

Algo parecido se verifica com os títulos XVI do livro IV das Manuelinas (“Como se podem enjeitar os escravos, e bestas, por os acharem doentes ou mancos”) e XVII do mesmo livro das Filipinas (“Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão enjeitar por doenças ou manqueiras”). Se nas Afonsinas nenhum título especifica a rejeição de escravos nestes casos, o título XXII do seu livro IV trata “Das bestas vendidas em Évora, que se não possam enjeitar depois que a venda foi feita, e a besta entregue ao comprador”. Corresponde, assim, aos outros dois. Se as Afonsinas só aludem às bestas, o título

(27) *Ord. Aff.*, Tit. CVII; *Ord. Man.*, Tit. LXXVI; *Ord. Phil.*, Tit. CIV.

respectivo nas Filipinas destaca os escravos, acrescentando, só no final: “E o que dito é nos escravos de Guiné, haverá lugar nas compras e vendas de todas as bestas...” (28)

Analogamente, nas Ordenações Manuelinas, dois títulos (X e XI) se referem aos que matam, ferem, ou tiram arma na Corte. Parágrafos internos dizem respeito aos escravos que matam seu senhor. O título XI, § 3, marca a não-aplicação da pena pecuniária “nos escravos cativos que com pau ou pedra ferirem”, assimilados que são aos menores de 15 anos que ferirem ou matarem com arma, ou às pessoas que castigarem seu criado, mulher, filho ou escravo, etc. Contudo, assim se expressa o § 6 do título X:

“Outrossim, mandamos que qualquer escravo, ora seja cristão, ora fora da Lei, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, que seja atezado, e lhe sejam decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre. E se ferir seu senhor sem o matar, morra por isso morte natural. E se arrancar alguma arma para o dito seu senhor, posto que o não fira, seja açoitado publicamente pela Vila com baração e pregão, e ser-lhe-á decepada uma mão” (29).

Ora, é este, com ligeiras modificações, o texto do título XLI das Ordenações Filipinas, que trata especialmente “do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai”. Acrescenta, apenas, que o filho ou filha que ferir seu pai ou mãe, com intenção de matá-los, mesmo que não o consigam, será punido com morte natural. Assim, o que era mero parágrafo de um título bastante amplo e genérico, adquire, na Ordenação de 1603, importância suficiente para constituir um título à parte.

A comparação dos títulos que falam explicitamente sobre mouros com os que tratam dos escravos (especificando, internamente, que se trata de escravos negros, de Guiné), nas três Ordenações, aponta um deslocamento da concentração de títulos das Ordenações Afonsinas para as Filipinas. Nestas emergem títulos específicos sobre os escravos onde ou esses não eram mencionados, ou apenas o eram interna e secundariamente. Se simplesmente quantificarmos os títulos explícitos sobre a questão, teremos: no livro II das Afonsinas, 4 títulos sobre mouros cativos ou forros (Títulos XXVIII, XCVIII, CXIII, CXIV); nas Manuelinas, apenas um, sobre mouros forros (Título XCVIII); nas Filipinas, nenhum. Já no livro IV, encontram-se nas Afonsinas dois títulos sobre

(28) *Ord. Phil.*, Livro IV, Tit. XVII, § 1, p. 799.

(29) *Ord. Man.*, Livro V, Tit. X, § 6, p. 41 e Tit. XI, § 3, p. 46. O texto que se repete nas *Ord. Phil.* é o da p. 41; Cf. *Ord. Phil.*, Livro V, Tit. XLI, p. 1190.

mouros cativos e servos (Títulos XVI e LV), nas Filipinas dois tratando apenas de escravos (Títulos XVIII e LXIII). No livro V, encontram-se apenas um título nas Ordenações Afonsinas, a respectivo de mouros cativos (Título CXIII); nas Manuelinas, dos 5 títulos encontrados, dois tratam dos que dormem com escravas brancas⁽³⁰⁾ (Títulos XVIII e XXIII), um de cativos cristãos ou mouros que fogem (Título XLI), e dois de escravos (de Guiné) ou pretos (Títulos LXXXVII e XCIX); nas Filipinas, de 8 títulos, dois referem-se a quem dorme com escravas brancas, 5 a escravos negros (ou mouriscos, em 3 títulos) e de Guiné (Títulos XLI, LXII, LXIII, LXX, XCIX) (Ver Relação Anexa).

Constata-se, pois, que não há apenas um deslocamento da concentração numérica dos títulos, mas também: em primeiro lugar, aumentam os títulos sobre escravos negros e diminuem os referentes a mouros cativos; em segundo lugar, enquanto os mouros cativos eram citados majoritariamente no livro II (sobre pessoas e bens eclesiásticos) os escravos são referidos no livro IV (sobre direito civil substantivo, direito das pessoas e coisas do ponto de vista cível e comercial) e, sobretudo no livro V (que trata do processo penal). Neste caso, não há continuidade possível.

O mouro, mesmo quando cativo, dependia da competência eclesiástica. Era espólio de uma “guerra justa” contra os infiéis. Era transformado em “escravo” por ser “prisioneiro de guerra”. O mesmo acontecia com os cristãos em poder dos muçulmanos⁽³¹⁾. E o resgate de um cristão escravizado pelos mouros em troca de um mouro cativo dos cristãos mostra a transitoriedade dessa “servidão”. Convertidos os mouros em cristãos, não permanecem na *mesma* “servidão” e gozam da imunidade da Igreja, a menos que o servo fuja do seu senhor. Continuando infiel, não gozará porém o cativo da imunidade da Igreja. O judeu ou mouro não podem ser testemunhas, nem serem perguntados em feito que cristão tenha com outro⁽³²⁾, com exceção das querelas entre judeus e cristãos ou mouros e cristãos. O judeu e o mouro não devem portar hábitos de cristão, caindo no cativo em caso desse delito; por Lei de 12 de agosto de 1583, deveriam trazer sinal convencionado que os identificasse como mouro ou judeu⁽³³⁾. Legisla-se pois sobre o mouro, enquanto mouro cativo na guerra de Reconquista, indivíduo com costumes, religião

(30) Mencionamos este e os outros Títulos sobre “escravas brancas” por trazerem explicitamente a palavra *escravo*, embora não legissem propriamente sobre elas, mas sobre quem com elas dormir e que pena merece.

(31) Cf. especialmente *Ord. Aff.*, Livro IV, Tít. XCIX, §§ 18 e 19, e Tít. C, § 5; *Ord. Man.*, Livro IV, Tít. XXV, § 3; Tít. LXXII, § 16 e Tít. LXXXIII, § 5; *Ord. Phil.*, Livro IV, Tít. XI, § 4; Tít. LXXXVIII, § 16, Tít. LXXXIX, § 6.

(32) Cf. *Ord. Aff.*, Livro II, Tít. I, Tít. VIII, §§ 3 e 7; Livro III, Tít. LXI, § 14. *Ord. Man.*, Livro II, Tít. IV, §§ 1 e 4, Livro III, Tít. XCII, § 15. *Ord. Phil.*, Livro II, Tít. V, § 1.

(33) *Ord. Phil.*, Livro V, Tít. XCII, prólogo.

diferentes, e por isso mesmo inimigo. E, enquanto inimigo aprisionado, cativo: seja ele mouro, judeu ou cristão.

Já o escravo negro aparece discriminado ora como pessoa ora como coisa. Numa coleta das menções ao escravo, vê-se que aparece como *coisa* enquanto é objeto de transações comerciais, demandas pendentes em juízo, contendas, desconto de uma dívida por outra, etc.

— entre as “seis cousas” requeridas na nomeação das coisas demandadas: “A primeira [é] que sejam feitos [os artigos] sobre cousa certa, porque se forem fundados sobre cousa incerta, não será a outra parte obrigada a depor a eles. Pelo que, se o autor demanda uma herdade, ou casa, deve declarar nos artigos o lugar certo, onde está, e as demarcações e confrontamentos com que demarca e confronta. E se demandar *um escravo, cavalo, ou outra cousa móvel, ou semovente*, deve declarar os sinais certos, ou qualidades dela. . .” (34)

— em caso de pendência de causa principal, ou de apelação, morrendo as partes ou perecendo a coisa demandada, passará a instância do feito a seus herdeiros no ponto e estado em que for achado ao tempo de seu falecimento, mas, “se for contenda sobre algum *escravo, besta ou navio*, e pendendo a instância da apelação, morresse o escravo ou besta, ou percesse o navio, não deixarão por tanto de ir pelo feito em diante; porque, ainda que o feito pareça ser findo quanto a cousa principal, que era demandada, não é findo quanto ao interesse e as rendas e proveitos que dela descenderam” (35)

— nas regulamentações sobre compras e vendas, o preço deve ser estipulado em acordo entre vendedor e comprador. Isto não podendo ser feito, deve-se submeter a coisa comprada ou vendida a aprazimento do comprador. “Assim como se o vendedor vendesse *um tonel de vinho, ou um escravo, ou uma besta*, e o comprador comprasse esta *cousa*, contentando-se dela, a tempo certo, em tal caso, se durante o dito tempo, o comprador for dela contente, valerá a venda, e será firme; e não se contentando dela, não valerá o contrato. E não declarando expressamente no dito tempo ao vendedor como não é contente, ficará a venda firme” (36).

— tratando-se do desconto de uma dívida por outra, que se chama compensação, deve somente haver “lugar de quantidade e qualidade, e não de uma espécie a outra (a qual é a *cousa*, que se não costumam dar por conta, peso ou medida, como é *um cavalo*,

(34) *Ord Man.*, Livro III, Tít. XL, prólogo; *Ord. Phil.*, Livro III, Tít. LIII, prólogo. Neste caso, e até a nota 44, os grifos são nossos.

(35) *Ord. Phil.*, Livro III, Tít. LXXXII, prólogo.

(36) *Ord. Phil.*, Livro IV, Tít. I, § 2.

um escravo, um livro e outras cousas semelhantes), se um homem devesse geralmente a outro um escravo, ou um cavalo, não declarando mais um que outro, em o qual caso seria obrigado pagar-lhe um escravo, ou um cavalo comunal, que não fosse muito viril, nem avantajado, ou sua verdadeira estimação, concertando-se as partes de se pagar a dita estimação, ou sendo assim julgado por sentença, bem se poderá a ela opor, e fazer compensações de outra quantidade, sem embargo que pareça ser principalmente devida a dita espécie; por quanto sendo a estimação dela escolhida pelas partes, ou feita condenação dela, já a espécie é convertida em quantidade” (37)

No entanto, quando é considerado pessoa, é mencionado em contexto de proibições, possibilidade de cometer crimes, ou último recurso a ser apelado:

— assim, se alguém for citado para responder em feito-crime onde caiba pena maior que degredo, e se for impedido de comparecer pessoalmente, poderá mandar seu Procurador, que mostre a razão de sua ausência, “o qual Procurador será ouvido acerca do dito embargo, e se alegar razão lídima acerca do dito embargo, ser-lhe-á recebida; e para alegar tal embargo, e ausência, não tão somente será recebido o Procurador, mas ainda qualquer do povo sem Procuração, posto que seja *menor de 25 anos, mulher ou escravo*” (38)

— não podem ser testemunhas em testamentos “*o varão menor de 14 anos, . . . fêmea menor de 12 anos, . . . o furioso, nem o mudo e surdo, nem o cego, nem o pródigo, . . . nem o escravo*; mas se ele, sendo reputado por livre ao tempo do testamento, fosse nele testemunha, e depois se achasse ser cativo, não deixará por isso de valer o testamento, pois pelo erro comum, em que todos com ele estavam, era tido por livre” (39)

— no caso de se darem Tutores e Curadores, primeiro se informará se são nomeados nos testamentos do pai ou avô, e se estes eram pessoas que podiam fazer testamento. “E saberá outrossim, se deixou por Tutor, ou Curador, pessoa que por Direito o pode ser, que não seja *menor de 25 anos, ou sandeu, ou inimigo do órfão, ou pobre* ao tempo falecimento do defunto, *ou escravo, ou infame, ou religioso, ou impedido de algum impedimento perpétuo*” (40)

(37) *Ord. Phil.*, Livro IV, Tít. LXXVIII, § 7. Cf. ainda *Ord. Man.*, Livro IV, Tít. XVI e *Ord. Phil.*, Livro IV, Tít. XVII.

(38) *Ord. Phil.*, Livro III, Tít. VII, § 3.

(39) *Ord. Phil.*, Livro IV, Tít. LXXXV, prólogo.

(40) *Ord. Phil.*, Livro IV, Tít. CII, § 1.

— não podem fazer testamento “o herege, ou apóstata, . . .nem o escravo, nem o religioso professo, nem o pródigo, a que é defesa, e tolhida a administração de seus bens, nem outros semelhantes a estes” (41)

A esses exemplos, soma-se o fato de que a concentração de títulos que falam explicitamente do escravo incide no livro V das Ordenações, o livro que legisla sobre o processo *penal*:

— penas pecuniárias “não haverão lugar no que tira arma, ou ferir em defesa de seu corpo e vida, *nem nos escravos cativos*, que com pau, ou pedra ferirem, *nem na pessoa, que for de menos idade de 15 anos*, que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja cativo, ora forro, *nem nas mulheres*, que com pau, ou pedra ferirem, *nem nas pessoas*, que tirem armas para estremar, e não ferirem acintemente, nem em quem castigar criado, ou discípulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escravo, *nem em Mestre, ou Piloto*, que castigar marinheiro, ou servidor do navio, enquanto estiverem sob seu mandado” (42)

— “O escravo, ora seja cristão, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atenazado, e lhe sejam decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar arma contra seu senhor, posto que não o fira, seja açoitado publicamente com barço e pregão na Vila, e seja-lhe decepada uma mão. E o filho, ou filha, que ferir seu pai, ou mãe com tensão de o matar, posto que não morram das tais feridas, morra morte natural” (43)

— no caso de furtos, “qualquer *pessoa*, que furtar valia de 400 réis e daí para cima, não sendo furto de qualidade, por que deva morrer, seja publicamente açoitado com barço e pregão, e sendo de valia de 400 réis para baixo, será açoitado publicamente com barço e pregão, ou lhe será dada outra menor pena corporal, que aos Julgadores bem parecer, havendo respeito à quantidade e qualidade do furto e do ladrão. Porém se for *escravo*, quer seja cristão, quer infiel, e furtar valia de 400 réis para baixo, será açoitado publicamente com barço e pregão” (44)

(41) *Ord. Phil.*, Livro IV, Tít. LXXXI, § 4. Cf. ainda *Ord. Phil.*, Livro III, Tít. LVI.

(42) *Ord. Phil.*, Livro V, Tít. XXXVI; *Ord. Man.*, Livro V, Tít. XI.

(43) *Ord. Phil.*, Livro V, Tít. XLI.

(44) *Ord. Phil.*, Livro V, Tít. LX; *Ord. Man.*, Livro V, Tít. XXXVII (“...Mas, se for escravo, quer seja cristão, quer infiel, e furtar valia de 400 reais para baixo, com tanto que não seja menos de 100 reais, será açoitado publicamente com barço e pregão e desorelhado; e se for de 100 reais para baixo será açoitado somente”).

Deste modo, difere a legislação sobre o mouro cativo da sobre o escravo negro. E difere em vários níveis e aspectos. As provisões legais sobre os mouros cativos aparecem junto das que tratam dos assuntos eclesiásticos; por outro lado as sobre o escravo negro pertencem à esfera comercial e penal. O cativo do mouro é transitório, pois admite o resgate por um cristão, mas a escravidão do negro é definitiva. É nomeadamente *coisa*, como outras mercadorias. Seu estatuto como pessoa deve-se apenas ao fato de ser ele uma mercadoria de caráter particular, capaz de cometer crimes, ou de obter “privilégios” para si em detrimento de outrém (especialmente de seu senhor). Como pessoa só tem estatuto criminal; seus estatutos civil e jurídico apenas o tomam como coisa.

III

A mudança de caráter da escravidão a partir da exploração colonial, que também exige o escravo africano, dada a alta rentabilidade para a Metrópole do tráfico negreiro entre as partes do Império, encontra-se obviamente relacionada com a emergência do escravo negro como objeto legislativo nas Ordenações Filipinas, seja a nível qualitativo, seja quantitativo. A alteração do estatuto jurídico do mouro cativo para o escravo negro constitui aspecto particular da questão. Essas três vertentes de proposições — à base da documentação utilizada — propõem uma rediscussão das conclusões apresentadas por Tannenbaum em sua obra. A constatação de continuidades na História só pode sustentar-se se a análise permanece na superfície, onde todos os aspectos sociais podem ser (ou aparecem) dissociados. A mudança deve ser percebida em profundidade, na rede de significações sociais, sem que para isso se isole significante e significado, referente e referido. Os polos das relações sociais podem permanecer nominalmente os mesmos, porém, mudando a relação, ganham novos significados, novas funções: são praticamente redefinidos.

Por outro lado, tomar o discurso legislativo como “verdadeiro” para o estudo da escravidão no mundo colonial é fazer uma generalização indevida. Primeiramente, do ponto de vista institucional, se suas *normas* são essencialmente metropolitanas, sua *prática* é essencialmente colonial, e se o mundo colonial *difere* do metropolitano, há que ressaltar, reconstituir e explicitar essa diferença e não apagá-la, tomando a primeira como índice da segunda. Em segundo lugar, se não tomamos o discurso legislativo como verdadeiro para a análise da escravidão no mundo colonial, deverá ele ser cotejado com outros discursos coloniais: não se trata, portanto, de restituir simplesmente o que foi *dito* no passado privilegiando um discurso, seja ele qual for, contra outro. Ou mesmo de verificar os elementos comuns aos vários discursos. Mas, ao contrário, verificar a

condição de verdade de cada um deles, sua origem social e a necessidade de sua construção; e tê-lo em conta não como único, verdadeiro e harmonioso, mas como fornecedor de *uma* (não a única) visão de seu próprio mundo.

A alteração do estatuto jurídico do mouro cativo para o escravo negro constitui, portanto, *um* aspecto particular da mudança do caráter da escravidão a partir da exploração colonial: ou seja — como um discurso oficial metropolitano apreende a mudança histórica.

Assim, é através da complexidade da relação entre os vários discursos dos contemporâneos e o do historiador, e das informações colhidas na documentação, que se situa a possibilidade de deixar o circuito do pensamento metropolitano, para apreender a escravidão colonial, mesmo que seja do ponto de vista da história institucional.

RELAÇÃO DOS TÍTULOS QUE TRATAM ESPECIFICA E
EXPLICITAMENTE DE “MOUROS CATIVOS”, “SERVOS”,
“ESCRAVOS” E “ESCRAVOS DE GUINÉ”

Livro I

Ordenações Afonsinas
Ordenações Manuelinas
Ordenações Filipinas

Livro II

Ordenações Afonsinas

Título XCVIII — “Que os mouros forros não sejam presos por fugida d’alguns cativos, salvo se for deles primeiramente querelado”.

Título CXIII — “Dos que acham os mouros cativos, que fogem, quanto hão de levar por achadego”.

Título CXIV — “Dos que aconselham, e ajudam, ou encobrem os mouros cativos para fugirem”.

Ordenações Manuelinas
Ordenações Filipinas

Livro III

Ordenações Afonsinas
Ordenações Manuelinas
Ordenações Filipinas

Livro IV

Ordenações Afonsinas

Título LI — “Do judeu, que comprou algum mouro servo, que depois se tornou cristão”.

- Título CXI — “De como é defeso, que se não forre mouro, ou mouro cativo, senão por preço que traga de sua terra, ou por resgate d’outro cristão, que já jaz cativo”.

Ordenações Manuelinas

- Título XVI — “Como se podem enjeitar os escravos, e bestas, por os acharem doentes e mancos”.

Ordenações Filipinas

- Título XVII — “Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras”.

Livro V

Ordenações Afonsinas

- Título CXIII — “Daqueles que ajudam a fugir, ou a encobrir os cativos, que fogem”.

Ordenações Manuelinas

- Título XVIII — “Do que casa, ou dorme com parenta, ou criada, ou escrava branca daquele com quem vive”.
- Título XXIII — “Do que dorme com moça virgem, ou viúva honesta por sua vontade, e entra em casa de outrém para com uma delas dormir, ou com escrava branca de guarda. E do que dorme com mulher, que ajuda no Paço”.
- Título XLI — “Da pena que haverão os que acham aves, escravos, ou quaisquer outras cousas, e as não entregam a seus donos”.
- Título LXXVII — “Dos que ajudam a fugir, ou encobrem os cativos que fogem”.

Título XCIX — “Que todos os que tiverem escravos de Guiné os batizem”.

Ordenações Filipinas

Título XVI — “Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda”.

Título XXIV — “Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquele, com quem vive”.

Título XLI — “Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor ou pai”.

Título LXII — “Da pena, que haverão os que acham escravos, aves, ou outras cousas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoam”.

Título LXIII — “Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem”.

Título LXX — “Que os escravos não vivam por si, e os negros não façam bailes em Lisboa”.

Título XCIX — “Que os que tiverem escravos de Guiné, os batizem”.